



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057062-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA DA SILVA DIAS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.090

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2057062-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 42ª V.C.

AGRAVANTE: REGINA DA SILVA DIAS

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MM. JUIZ: André Augusto Salvador Bezerra

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO -
NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo
Civil de 2015, a gratuidade da justiça não pode ser
indeferida por ausência de seus pressupostos sem que antes
a parte seja intimada a comprovar sua real situação
econômica. Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC.
Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da ação de
obrigação de fazer com indenização por danos morais,
indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora,
ao fundamento de que a autora renunciou à prerrogativa de
ajuizar a ação no foro de seu domicílio (fls. 31 dos
autos de origem).

A agravante, postulando a concessão do efeito
suspensivo, defende que a documentação apresentada não
foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, o qual também deixou
de oportunizar a juntada de outros documentos
comprobatórios. Persegue, assim, a reforma da decisão
agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fls.
01/09).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo e com a intimação da agravada para resposta, que não a apresentou.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A decisão agravada é nula.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"* – g.n.

Assim, se o MM. Juiz de 1ª instância, ao deliberar sobre a concessão da gratuidade, encontrar elementos que demonstrem eventual suficiência econômica da agravante, antes de negar-lhe a justiça gratuita, deve oportunizar a comprovação dos requisitos necessários a seu deferimento.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, para que esse requerimento seja apreciado somente após a agravante ser intimada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando-se à agravante a comprovação das condições necessárias para obtenção da gratuidade processual.**

WALTER FONSECA
Relator